



Ofício FENADSEF/ASNAB/FISENGE nº 083/2020.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2020.

**A Sua Senhoria o Senhor
GUILHERME SORIA BASTOS FILHO
Diretor Presidente da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)
SGAS 901, Bloco A, Lote 69, Asa Sul
CEP 70.390-010 - Brasília - DF**

Assunto: Res. 021 - Aposentadoria de empregados públicos - desligamento unilateral - verbas rescisórias.

Ilmo. Diretor Presidente,

A **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF**, entidade sindical legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 22.110.805/0001-20, sediada no SBS, Quadra 01, Bloco K, Ed. Seguradoras, 3º andar, Brasília/DF, CEP 70.093-900, neste ato representada por seu Secretário-Geral, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, dizer e requerer o que segue:

Através da Resolução nº 021, de 26 de outubro de 2020, determina a extinção do contrato de trabalho, sem o pagamento de verbas rescisórias, quanto aos empregados públicos desta Empresa que se aposentaram após 14 de novembro de 2019, bem como para quem completou idade igual ou superior a 75 anos. Ainda, determina que os empregados apresentem em 15 dias a carta de concessão de aposentadoria, com ameaça de instauração de procedimento apuratório.

Inicialmente, importante ressaltar que a aposentadoria compulsória está prevista no art. 40 da Constituição Federal, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores. Dirige-se a servidores de cargo efetivo, enquanto os empregados públicos, embora trabalhem na Administração Pública, submetem-se ao Regime Geral de Previdência Social, instituído no art. 201, os quais são celetistas.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e



atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:
(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 152, de 2015\)](#)

Assim, o disposto no artigo 40, da Carta da República é específico aos servidores públicos de cargo efetivo e não empregados públicos e trata do Regime Próprio de Previdência Social e não do Regime Geral de Previdência Social.

Por sua vez, o § 13 do art. 40 da Constituição Federal expressamente exclui os empregados públicos do âmbito de incidência das regras contidas sobre aposentadoria compulsória eis que pertencentes ao RGPS:

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

Nesse contexto, a previsão do art. 40, § 13 da Lei Maior proporciona fundamento em favor da tese da inexistência de obrigatoriedade da aposentadoria compulsória para ocupantes exclusivamente de emprego público. A Constituição dispõe que aos empregados públicos se aplica o regime geral de previdência social.

Por isso, sua passagem para a inatividade observa o art. 201 da Constituição e a Lei nº 8.213/90, que arrolam, como espécies de aposentadoria, a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de serviço e a aposentadoria especial. Inexiste, para os segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, qualquer previsão de aposentadoria compulsória, a qual será sempre facultativa.

Não se ignora que, com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, inseriu o § 16 no artigo 201 da CF, com a seguinte normativa:

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#).

Ocorre que a nova regra constitucional deve seguir a mesma exigência anterior, qual seja, de lei complementar específica, conforme elencado para o artigo 40,



§ 1º, II. Veja, que para regulamentar o referido inciso II, § 1º, do artigo 40, foi editada a Lei Complementar nº 152/2015, a qual permanece unicamente estipulando aposentadoria compulsória por idade aos servidores públicos:

[Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015](#)

Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Parágrafo único. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela [Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006](#), o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no caput.

Art. 3º Revoga-se o [inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#).

Portanto, a Lei Complementar nº 152/2015, regulamentou unicamente o referido artigo 40, § 1º, II, da CF, quanto aos “os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações”, **NÃO estendendo aplicabilidade automática para empregados públicos acrescentados no § 16 no artigo 201.**

Carece de regulamentação própria citado dispositivo constitucional, então não gerando efeitos legais imediatos.

Contextualizando os fundamentos anteriores, não conduz a outra conclusão senão a da não incidência do art. 40, § 1º, inciso II, da Lei Fundamental no que se refere aos ocupantes exclusivamente de emprego público, pois ainda ausente de regulamentação específica.



Inexistindo legislação específica regulamentar, prevalece o regramento anterior. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 786.540, que teve repercussão geral reconhecida, o Ministro Marco Aurélio reforçou o que já era consagrado no Tribunal, isto é, que os empregados públicos não são titulares de cargo efetivo e, por via de consequência, não se submetem ao limite etário da aposentadoria compulsória.

Com igual julgamento resultou na decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.113.285.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMPREGADO PÚBLICO – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – PRECEDENTE – PLENÁRIO. Submetem-se à aposentadoria pelo implemento de idade apenas servidores públicos titulares de cargo efetivo, excluídos os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo vínculo com a Administração é de índole contratual. Precedente: recurso extraordinário nº 786.540, de relatoria do ministro Dias Toffoli, Pleno, julgado sob a óptica da repercussão geral, acórdão publicado no Diário da Justiça de 15 de dezembro de 2017.

O ministro Dias Toffoli, em seu voto no RE 786540/DF, fundamentou que as próprias premissas da expulsória - a presunção absoluta de incapacidade aos 75 anos e a renovação dos quadros de servidores da Administração - parecem formas veladas e abjetas de preconceito e discriminação, uma vez que trazem ínsita a ideia de que o idoso é alguém incapaz, indesejado, improdutivo, um óbice ao bom desempenho do serviço público, o que absolutamente não é verdade.

Portanto, inaplicável a aposentadoria compulsória aos empregados públicos da CONAB, porque a norma exige regulamentação específica, não aproveitando a LC 152/2015, impondo-se a imediata suspensão da Resolução nº 021, de 26/10/2020, bem como a imediata reintegração de eventuais demitidos a tal título.

Frise-se que os empregados públicos, questionados em razão da aposentação, ou pelo fato de atingirem 75 anos, são experientes, capacitados e qualificados, que contribuem por longos anos para a eficiência e elevação desta Empresa Pública. Não podem ser descartados sem qualquer planejamento e preparação na forma como acontece, afrontando a dignidade da pessoa humana.

Além disso, estamos num delicado momento de calamidade pública devido novo coronavírus, afetando a vida de todos, direta ou indiretamente.

Mesmo que porventura existisse a possibilidade de dispensa dos empregados públicos em razão da aposentadoria voluntária ou pelo fato da idade de 75 anos, na forma almejada pela Resolução 021, ainda assim os trabalhadores fazem jus ao recebimento de todas as verbas rescisórias.

A aposentadoria espontânea do empregado público NÃO implica,



necessariamente, extinção do contrato de trabalho. Havendo aposentadoria voluntária do empregado, ou pelo fato de completar 75 anos de idade, isso não determina a extinção automática do vínculo empregatício. O exercício do direito de aposentadoria é com relação ao vínculo existente com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o que é distinto do contrato de trabalho com a CONAB. Não há relação entre um vínculo e outro.

O ato de romper o vínculo contido na Resolução nº 021 é unilateral pela Empresa e não do empregado. Por isso, a CONAB deve pagar as verbas rescisórias.

Lembre-se que ao julgar a ADI 1.721, o Ministro relator Carlos Ayres Britto, ao analisar o § 2º do art. 453 da CLT, deixou expresso que *“o ordenamento constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum”*. E, com base nesse raciocínio, concluiu que *“a mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego”*.

Da mesma forma, são reiteradas decisões do STF no sentido que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação.

I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. **II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005).** (AI nº 643.611/DF-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 17/8/07).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ART. 453 DA CLT. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea do empregado importa na ruptura do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1), viola o postulado constitucional que veda a despedida arbitrária, consagrado no art. 7º, I, da Constituição Federal. 2. Precedentes: ADI 1.721-MC, ADI 1.770-MC e RE 449.420. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE nº 463.629/RS, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 23/3/07).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - CONSEQÜÊNCIA QUE NÃO RESULTA, NECESSARIAMENTE, DA OUTORGA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM QUESTÃO -



MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, PARA EFEITO DE CONCLUSÃO DO JULGAMENTO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A aposentadoria espontânea, por si só, não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência. Precedentes. - Afastada a premissa de ocorrência, no caso, de extinção do contrato individual de trabalho, cabe, à Justiça do Trabalho (TST), concluir o julgamento da causa, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes” (RE nº 497.370/SP-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 7/12/07).

Assim, por ocasião da sua eventual dispensa imotivada, reiterando que a aposentadoria não enseja ruptura do vínculo funcional dos empregados públicos, sendo ato unilateral da empresa, deve ser adimplidas todas verbas rescisórias.

Isso posto, requer o recebimento e acolhimento do presente, para fins de imediatamente suspender a Resolução nº 021, de 26 de outubro de 2020, não realizando a extinção do contrato de trabalho quanto aos empregados públicos desta Empresa que se aposentaram após 14 de novembro de 2019, bem como para quem completou idade igual ou superior a 75 anos. Ainda, suspender a determinação que os empregados apresentem em 15 dias a carta de concessão de aposentadoria, conforme fundamentos acima.

Caso mantidos os efeitos da Resolução 021, existindo e configurando a extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, não há justificativa para retirar do empregado o direito as verbas rescisórias devidas em razão da prestação dos seus serviços, razão pela qual fazem jus ao aviso prévio indenizado, multa do art. 477 da CLT, saldo de salário, férias proporcionais, gratificação natalina proporcional, multa do FGTS e demais direitos.

Neste sentido, solicitamos a suspensão da decisão da diretoria da Conab e o agendamento de uma reunião urgente para tratar dos referidos temas.

Sem mais para o momento, acreditando no deferimento da solicitação, reiteramos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Sérgio Ronaldo da Silva
Secretário-Geral da FENADSEF